



## Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Ricardo Silva Eleutério  
OAB/MG 110.515

Lucas Silva Eleutério  
OAB/MG 173.298

Mateus Augusto de Faria  
OAB/MG 169.150

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO –SUPRAM/ASF.

DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL

A/C José Augusto Dutra Bueno

Ref: Recurso contra indeferimento de licença ambiental.

Empreendimento: Odilon de Lacerda Filho (Fazenda Bom Retiro)

PA nº: 50005/2004/003/2018

*publicação em 24/06/19*

Regional Copan 26/07/2019 14:43 - R0110736/2019

**ODILON DE LACERDA FILHO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 645.059.446-20, portador da cédula de identidade nº MG-5.361.538, matrícula CEI nº 33.710.00865/81, inscrição estadual de produtor rural nº 001359994.00-02, residente e domiciliado na Rua Faustino Teixeira, nº 165, fundos, Centro, CEP 35.600-000, Bom Despacho/MG, local este que recebe notificações, intimações e comunicações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inferiu o pedido de licença ambiental, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão.

Portanto, encontra-se tempestivo o presente recurso na data que foi levado a protocolo, haja vista o teor do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

*publicação em 24/06/19*

À Marcela,

Para análise do pedido  
recursal.

Att.

Jose Augusto Barra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP 1.365.118-7

23/07/2019

juízo de admissibili-  
dade elaborado, à  
area técnica para  
elaboração de parecer  
único. Após, ao jurídico  
para controle processual.

Grata, 17/12/19

Marcela Anchieta V. G. Garcia  
Gestor Ambiental / SISEMA  
MASP. 1.316.073-4

A/C Helena,  
para análise das considerações  
apresentadas pela empresa e  
elaboração de parecer.  
Após, retornar os documentos  
ao jurídico.

Att Camila 20/12/19

A/C José Augusto,  
prezado o parecer técnico foi  
elaborado pela Helena e  
enviado por e-mail em 02/05/20.  
Encaminhado p/ conclusão.

Att Camila.  
15/05/2020

À Marcela,

Para análise do  
pedido recursal e  
conclusão do parecer.

Att.

Jose Augusto Barra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP 1.365.118-7



## *Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica*

*Ricardo Silva Eleutério*  
OAB/MG 110.515

*Lucas Silva Eleutério*  
OAB/MG 173.298

*Mateus Augusto de Faria*  
OAB/MG 169.150

### **2 – DOS FATOS**

O recorrente atua no ramo de produção animal, exercendo suas atividades de suinocultura e avicultura na Fazenda Bom Retiro, Zona Rural, município de Bom Despacho/MG.

Em 05/03/2018, o recorrente, com nítido intuito de regularizar suas atividades empresariais, formalizou na Supram-ASF um processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, sendo posteriormente, em 25/03/2019, reorientado para licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS).

No entanto, após os tramites legais, o processo administrativo de licenciamento ambiental foi indeferido, nos seguintes termos:

(...)

Em vistoria ao empreendimento pelo Núcleo de Fiscalização na data de 29/03/2019 o empreendimento foi autuado por operar sem licença pelo AI n. 201529/2019, sendo solicitado a apresentação de um cronograma de desativação das atividades. Além disso, neste mesmo AI o empreendimento foi autuado por causar degradação ambiental devido ao escoamento de chorume da composteira no solo, pelas lagoas de tratamento não possuírem impermeabilização e pelo vazamento de efluentes das pocilgas no solo. Ressalta-se que foram solicitadas informações complementares neste LAS/RAS e o empreendedor comprovou que os motivos da degradação foram cessados.

O empreendimento também foi autuado: por extrair água subterrânea sem outorga, pelo AI 190559/2019 em relação as captações com processo n. 02009/2018 e 02010/2018; E por impedir a regeneração natural de área de APP, devido a construção de lagoas de tratamento neste local, sendo autuado pelo AI n. 201530/2019.

Como não foram apresentadas as solicitações pelos AI mencionados acima, que eram a apresentação de um cronograma de desativação das atividades e a apresentação de um PRAD para a área de APP onde estão instaladas as lagoas, o Núcleo de Fiscalização autuou em 09/05/2019 o empreendimento pelo AI n. 190569/2019 pelo descumprimento de determinação do servidor.

Conforme informado no AI n. 201530/2019, como foi constatada a intervenção em APP, e esta não foi regularizada, o processo deverá ser indeferido. A concessão de uma licença simplificada implica que todas as pendências de área verde ou de uso da água já devem estar resolvidas previamente. Devido a isso será necessário que o empreendedor apresente